

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 87ª edição, estamos tratando de 7 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Jurisprudência

STF – ADI 2418 – Constitucionalidade do art. 741, parágrafo único do CPC/73 e seu correspondente no CPC/15 – Título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

STJ – Não incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos.

TRF1 – Acórdão decide pela prevalência da coisa julgada da sentença que afastou a cobrança de CSLL antes do julgamento do STF pela constitucionalidade da exação.

Legislação e Soluções de Consulta

Solução de Consulta COSIT nº 29/2016 – compensação de débitos relativos a tributos administrados pela RFB

Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17 – Redução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte para Remessas ao exterior, gastos pessoais, turismo, negócios e outros

Instrução Normativa SMF nº 7/2016 – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 – Consolidação Refis da Copa – Parcelamento – Lei nº 12.996/2014



nota tributária

87

Informativo tributário nº 87 • ano X • Abril de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Jurisprudência

STF – ADI 2418 – Constitucionalidade do art. 741, parágrafo único do CPC/73 e seu correspondente no CPC/15 – Título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Foi julgada em 04/05/2016, pelo plenário do STF, a ADI 2418 que versa, em síntese, sobre controvérsia envolvendo inconstitucionalidade (i) da existência de prazo em dobro para a Fazenda apresentar Embargos à Execução (1º-B da Lei nº 9.494/1997); (ii) do prazo quinquenal de prescrição para ajuizamento de ação indenizatória (1º-C da Lei nº 9.494/1997); e (iii) do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Em suma, a ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contestando o art. 4º da Medida Provisória 2.102-27/2001, que promoveu as alterações quanto ao prazo da Fazenda Pública para oposição de Embargos à Execução e o prazo de prescrição de 5 anos para a ação de indenização, por entender que tais normas violariam os princípios da isonomia e proporcionalidade. Ademais, a OAB alegou que o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 seria inconstitucional por ferir os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da paz social.

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki, relator da ação, decidiu pelo justo motivo para existência de prazo em dobro e da razoabilidade do prazo quinquenal. Quanto ao parágrafo único do art. 741 e seu correspondente no novo CPC, o Ministro entendeu serem constitucionais, interpretando que a inexigibilidade seria aplicada apenas quando o STF declara a inconstitucionalidade da norma utilizada como base para sentença antes do trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, por maioria, o tribunal julgou improcedente a ação proposta pela OAB, frisando que o presente caso não discute a mitigação da coisa julgada após o trânsito em julgado da ação e firmando a constitucionalidade do art. 741 do CPC/73;

STJ – Não incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos.

Em 27/04/2016, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp nº 1141667/RS e REsp nº 1164716/MG, ambos repetitivos que versavam sobre a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

Em seu voto, o relator Ministro Napoleão destacou que os atos cooperativos são aqueles realizados entre os cooperados e as cooperativas e, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5764, não implicam em operação de mercado. Dessa forma, o ministro entendeu que a frase contida no parágrafo único do referido artigo “não implica em operação de mercado”, instituiu uma hipótese de não incidência do tributo PIS/COFINS. Assim, o ministro votou pelo deferimento da compensação do montante indevidamente recolhido e exclusão da PIS e COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, dando provimento parcial do REsp nº 1141667 da Cooperativa, por entender que não haveria ofensa ao 535 do CPC/73, e desprovisionamento total do REsp nº 1164716 da Fazenda.

Por fim, os demais ministros acompanharam o voto do relator e a 1ª Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao REsp da Cooperativa e desprovisionamento do REsp 1164716 da Fazenda para consolidar a não incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos.

TRF1 – Acórdão decide pela prevalência da coisa julgada da sentença que afastou a cobrança de CSLL antes do julgamento do STF pela constitucionalidade da exação.al.

Em 04/04/2016 a Oitava Turma do Tribunal Regional, em acórdão unânime, decidiu pela prevalência da coisa julgada em face da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado.

Em suma, a Turma determinou a reforma da sentença, aplicando o entendimento fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.118.893/MG, no sentido de que nem a decisão ulterior do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitando a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88 - no que diz respeito à cobrança da CSLL, nem a legislação referente a tal tributo superveniente a este Diploma Legal - que não alterou o aspecto material da Contribuição, podem subsidiar a sua cobrança em relação a contribuintes beneficiários de coisa julgada oriunda de ações judiciais, no bojo das quais anteriormente foi declarada de forma incidental a inconstitucionalidade da referida Lei.

Destaca-se que, apesar dos tribunais aplicarem amplamente o precedente do STJ para dirimir a controvérsia acerca da coisa julgada, dois Recursos Extraordinários (RE) com repercussão geral reconhecida recentemente, aguardam julgamento no STF para decisão definitiva sobre o tema. O primeiro, o RE nº 949297, versa sobre a permanência da coisa julgada em face de decisão proferida em controle concentrado pelo STF. O segundo, RE nº 955227, versa sobre as decisões proferidas pelo STF em controle difuso.

Assim, a tendência é que os processos sobre esse tema sejam sobrestados na segunda instância até que a tese seja julgada e fixada definitivamente pelo STF.

Legislação e Soluções de Consulta

Solução de Consulta COSIT nº 29/2016 – compensação de débitos relativos a tributos administrados pela RFB

Em 30/03/2016, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 29 que consigna o entendimento de que os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, ainda que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17 – Redução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte para Remessas ao exterior, gastos pessoais, turismo, negócios e outros

Em 22/04/2016, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17 (“Ato nº 17/2016”) que prorroga por mais 60 dias a vigência da Medida Provisória nº 713/2016, responsável por alterar a Lei nº 12.249/2010 e reduzir para 6% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo

Instrução Normativa SMF nº 7/2016 – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano

Em 12/04/2016, foi publicada a Instrução Normativa nº 7, da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo (“IN SMF nº 7/2016”), alterando a IN SMF nº 2/2016, para estabelecer que as pessoas jurídicas, os empresários individuais, os condomínios edilícios e os delegatários de serviço público que ainda não habilitaram o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (“DEC”) serão credenciados de ofício até 10 de maio de 2016 pela Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo. Os advogados constituídos em processos administrativos em andamento que ainda não tenham se habilitado ao sistema serão credenciados de ofício quando realizarem vista ou apresentarem manifestação nos autos.

Com o credenciamento no DEC, o contribuinte passará a receber avisos, notificações e intimações de forma eletrônica, enviados a sua caixa postal virtual, ficando dispensada a publicação destes no Diário Oficial do Município.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 – Consolidação Refis da Copa – Parcelamento – Lei nº 12.996/2014

Em 12/04/2016, foi publicada a Portaria Conjunta nº 550, proferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e a Receita Federal do Brasil (“RFB”), que trata dos procedimentos de consolidação dos débitos previdenciários incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (“Refis da Copa”).

De acordo com o texto normativo, o contribuinte que aderiu ao mencionado parcelamento e tem débitos a consolidar relativos às contribuições sociais, deverá, até 06/05/2016, desistir de parcelamentos em curso, caso deseje incluir nessa consolidação os saldos remanescentes dos parcelamentos; e cumprir, se for o caso, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491/2014.

Além disso, entre os dias 7 a 24 de junho, o contribuinte deve indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações pretendidos e o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e juros moratórios.

Já os contribuintes que aderiram às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no mesmo prazo, deverão indicar os débitos quitados e os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados para a liquidação de multa e juros.

Por fim, a Portaria Conjunta alerta que a consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista só será efetivada se o contribuinte efetuar, entre os dias 7 a 24 de junho, o pagamento de todas as prestações devidas até o mês de maio, quando se tratar da modalidade de pagamento parcelado, e a quitação de eventual saldo devedor, quando se tratar da modalidade de pagamento à vista.

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

Vitor Martins Flores (vitor.flores@schneiderpugliese.com.br)

Rafael Fukuji Watanabe (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

Rodrigo Leal Griz (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)

Laura Benini Candido (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)

Thomas Ampessan Lemos da Silva (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)

Ana Cristina de Paulo Assunção (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)

Vanessa Carrilo do Nascimento (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)

Sergio Grama Lima (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Paulo Bresciani (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)

Renata Ferraioli (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)

Pedro Guilherme Ferreira Bini (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)

Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)

Tatiana Ergang Barros (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)

Henrique Rodrigues e Silva (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)

Igor Fernando Cabral dos Santos (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)

José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)

Nando Machado Monteiro dos Santos (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.